



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 10680.014330/2004-66
Recurso nº : 151.682
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 2000 a 2005
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES HENRIQUE COSTA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 2007
Acórdão nº : 105-16.428

CSLL - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MPF - AUSÊNCIA DE NULIDADE - O MPF-Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. Eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração.

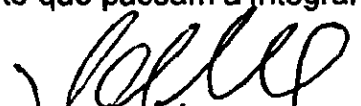
MULTA DE OFÍCIO NO PERCENTUAL DE 75% - A aplicação de multa no percentual de 75% sobre o valor do tributo é legítima, não se caracterizando como confiscatória, eis que fruto de expressa previsão legal.

JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC - A Lei nº 9.065/95 que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC, para os débitos tributários não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional. (Súmula nº 4, deste 1º Conselho de Contribuintes).

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES HENRIQUE COSTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10680.014330/2004-66
Acórdão nº : 105-16.428

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente convocado), WILSON FERNANDES GUIMARÃES, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada) IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, justificadamente os Conselheiros EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e MARCOS RODRIGUES DE MELLO.



Processo nº : 10680.014330/2004-66
Acórdão nº : 105-16.428

Recurso nº : 151.682
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES HENRIQUE COSTA LTDA.

RELATÓRIO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES HENRIQUE COSTA LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 25/11/2004, referente aos exercícios de 2000 a 2005, com ciência na mesma data, relativamente à CSLL (fls. 17/20), no montante de R\$ 2.513.832,54, nele incluído o principal, multa de ofício e juros de mora, calculados até 29/10/2004.

A infração objeto do lançamento foi assim descrita:

1 – CSLL

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO – CSLL RECEITAS NÃO DECLARADAS (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS).

Em decorrência do procedimento de verificações obrigatórias foi detectada divergência entre os valores declarados e os escriturados, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 22/24.

Inconformada, a autuada apresentou tempestivamente a impugnação às fls. 139/186, documentação de fls. 101/146, cópias de notas fiscais que compõem 05 anexos, com as argumentações a seguir sintetizadas:

- a) Relata os fatos que serviram de base para a lavratura do auto de infração.
- b) Concorda com as bases de cálculo trimestrais, demonstradas no auto de infração estão corretas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.014330/2004-66
Acórdão nº : 105-16.428

- c) Alega que vende regularmente a órgãos públicos, de acordo com o art. 64 da Lei nº 9.430/96, e que os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração direta estão sujeitos à incidência, na fonte, do IRPJ, da CSLL, do PIS/Pasep e da Cofins.
- d) Que as retenções efetuadas são consideradas antecipações de recolhimento, e devem ser deduzidas do tributo ou contribuição devidos a cada mês; e que em todo período auditado estas retenções não foram consideradas.
- e) Alega que os Srs. Auditores foram verbalmente comunicados de que fossem consideradas, nos cálculos, as retenções dos órgãos públicos.
- f) Relaciona todas as vendas efetuadas a órgãos públicos no período de janeiro de 2000 a junho de 2004, anexando cópia de todas as notas fiscais para comprovar o alegado.
- g) Dispõe ser inconstitucional a aplicação da Taxa Selic como juros de mora sobre tributos e contribuições federais por padecer de vícios intransponíveis. Cita jurisprudência e doutrina renomada neste sentido.
- h) Requer que os valores retidos a título de antecipação do IRPJ no recebimento das vendas a órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal seja abatido do valor a recolher, levantado no auto de infração.

Em razão dos argumentos invocados pela impugnante, o julgamento foi convertido em diligência para instrução do processo, tendo retornado à Delegacia da Receita Federal de origem.

A contribuinte foi diligenciada conforme MPF – Diligência nº 06.1.01.00.2005-00601-5 (fls. 178) e Termo de Intimação de fls. 179.

Foram anexadas Declarações de Imposto de renda Retido na Fonte – Dirf (fls. 181/264); Demonstrativos (fls. 265/294); Planilhas dos valores retidos mensalmente, por tributo, pelas fontes pagadoras (fls. 295/300) e Termo de Encerramento de Diligência (fls. 301/302).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.014330/2004-66
Acórdão nº : 105-16.428

Não houve a intimação da contribuinte para se manifestar sobre o Termo de Encerramento da Diligência.

Em 19 de julho de 2005, 2ª Turma/DRJ – Belo Horizonte julgou o lançamento procedente em parte, conforme ementas abaixo transcritas:

“Diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago. Apurados, através de procedimento de ofício, valores devidos da contribuição social sobre o lucro líquido, que não haviam sido declarados em DCTF e nem recolhidos pelo contribuinte é procedente a autuação, com a aplicação da multa de ofício cabível Apuração da CSLL devida.

Da contribuição apurada deve ser deduzida a parcela já recolhida/declarada em DCTF..

Órgão público. Retenção.

Comprovada a efetividade da retenção na fonte, baseada nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, Demonstrativos e Termos presentes aos autos, compensa-se o respectivo valor.

Juros de Mora. Taxa Referencial Selic.

A cobrança de juros de mora está em conformidade com a legislação vigente, não sendo da competência desta instância administrativa a apreciação da constitucionalidade de atos legais.

Lançamento Procedente em Parte.”

Irresignada com a decisão “a quo”, a contribuinte ofereceu recurso voluntário (fls. 320/347), nos seguintes termos:

- Relata os fatos ocorridos até o presente momento;
- Alega a nulidade absoluta e insanável do processo fiscal, pois não obedeceu-se a ordem legal, a processualidade tributária, malferindo os direitos e garantias legais, já que tanto o objeto (crédito tributário), como o período de apuração abrangido pelo auto de infração, não foram devidamente autorizados e iniciados através de um ato com forma legal, na forma da prevista no Decreto 70.235/72 e da Portaria SRF 3007/2001.



Processo nº : 10680.014330/2004-66
Acórdão nº : 105-16.428

- Que o Mandado de Procedimento Fiscal determinava tão somente a verificação do IRPJ do período de janeiro/2000 a dezembro/2002, enquanto o Auto de Infração abrangeu a CSLL do período de dezembro/1999 a junho/2004.
- Que tal lacuna poderia ter sido corrigida, durante a fiscalização, com a emissão de um Mandado de Procedimento Fiscal Complementar, mas que o único emitido tratou tão somente da alteração dos Auditores Fiscais.
- Assim, os créditos tributários levantados, relativos aos períodos de dezembro/1999 e de janeiro/2003 a junho/2004, foram constituídos através de flagrante ilegalidade, pois não foi observado os preceitos indispensáveis para a sua constituição.
- Cita doutrina e jurisprudência que defendem a tese apresentada.
- Alega também a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Selic, no cálculo dos juros, pois no que se refere a tal cálculo, deve-se observância ao disposto no art. 161, parágrafo 1º do CTN, que determina juros de 1% ao mês. Cita doutrina e jurisprudência neste sentido.
- Defende exaustivamente o afastamento e a redução da multa de ofício, pois no montante de 75% é inaplicável, tendo caráter nitidamente confiscatório. Cita doutrina renomada e jurisprudência que defendem este entendimento.
- Diante do exposto, requer:
 - que seja acolhida a preliminar para decretar a nulidade do presente auto de infração;
 - caso não seja acolhida a preliminar, o afastamento da aplicação de juros SELIC e da multa de 75%, reduzindo-a para 20%, em consonância com a doutrina e jurisprudência pátrias.

É o relatório.



Processo nº : 10680.014330/2004-66
Acórdão nº : 105-16.428

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, razão pela qual o conheço.

Do Mandado de Procedimento Fiscal

O MPF-Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte.

Eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração.

Da multa

A multa de ofício de 75% ora questionada decorre da aplicação de dispositivos legais vigentes e eficazes na época de sua lavratura, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária e não moratória como alega a Recorrente.

Em decorrência dos princípios da legalidade e da indisponibilidade, os referidos dispositivos legais são de aplicação compulsória pelos agentes públicos, até a sua retirada do mundo jurídico, mediante revogação ou resolução do Senado Federal que declare sua inconstitucionalidade.

Da Taxa Selic

O Código Tributário Nacional outorgou à lei a faculdade de estipular os juros de mora aplicáveis sobre créditos tributários não pagos no seu vencimento,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.014330/2004-66
Acórdão nº : 105-16.428

dispondo, em seu art. 161, que os juros de mora serão calculados à taxa de 1%, se outra não for fixada em lei.

Pois bem, a partir de 1/4/1995, os juros de mora passaram a refletir a variação da Taxa Referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, conforme art. 13, da Lei 9.065/95.

Dessa forma, totalmente aplicável a incidência de juros moratórios com base na Taxa Selic.

Diante do exposto, voto no sentido de manter integralmente a decisão proferida pela DRJ “a quo”, negando provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2007.

DANIEL SAHAGOFF